



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI*
ENDEREÇO: *Av. Dr. Lewerger/Getúlio Vargas, 912-A – Industrial – Guajará Mirim (RO)*
PAT Nº: *20192700200027*
DATA DA AUTUAÇÃO: *25/02/2019*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *4703294*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20230727010801 TATE/SEFIN

1. Falta de escrituração integral de documentos fiscais. Falta de entrega de EFD. ICMS devido, mas não apurado pelo sujeito passivo. Crédito tributário lançado para devedores solidários / 2. Defesas tempestivas. / 3. Infração não ilidida. O valor do imposto devido foi demonstrado com clareza e objetividade com base nas notas fiscais de entrada e de saída do sujeito passivo. A responsabilidade dos devedores solidárias também está demonstrada tanto pela narrativa dos fatos quanto documentalmente. / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, dado que o sujeito passivo entregou sua escrita fiscal sem movimento nos meses de maio a agosto de 2018, e não entregou a EFD correspondente ao mês de setembro desse mesmo ano, apesar de ter emitido notas fiscais e recebido mercadorias nesse período.

Apesar do ilícito já constatado pela omissão de registro de operações e da falta de entrega de EFD, a ação fiscal efetuou, juntamente com Termo de Início de Fiscalização, intimação para que o sujeito passivo apresentasse os Livros Fiscais (EFD) na repartição fiscal, o que não foi atendido pelo contribuinte alvo (o relatório da ação fiscal já chama a atenção para o fato de o endereço cadastral da empresa estar localizado nos fundos de outra empresa: Comercial TS Eireli, CNPJ

Pela circunstância, a ação de fiscalização procedeu com a apuração do ICMS do estabelecimento do sujeito passivo com base nas notas fiscais de entradas (a ele destinadas) e de saídas (por ele emitidas), considerando o tributo destacado em cada operação para a aferição do saldo de imposto a pagar, tal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

como deveria constar nas EFD's do sujeito passivo em caso de correta escrituração fiscal.

Detalhado pormenorizadamente pela fiscalização, o ICMS apurado com saldo devedor nos meses de maio a setembro de 2018 correspondeu a R\$ 984.754,25, de forma que o crédito tributário lançado no auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 984.754,25.

Multa: R\$ 960.548,95.

Juros: R\$ 88.007,87.

At. Monetária: R\$ 82.522,39.

Total: R\$ 2.115.833,46.

O auto de infração foi lavrado em 25/02/2019 e o Termo de Início de Fiscalização teve ciência do sujeito passivo em 21/01/2019, com data de prorrogação concedida para a finalização do procedimento fiscal até 21/05/2019.

1.1 – Dos devedores solidários

Ainda, em relatório circunstanciado, a ação fiscal apresentou a qualificação de responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado no auto de infração:

1.1.1 - EDNALDO VIEIRA DOS SANTO, CPF (responsável solidário)

EDNALDO VIEIRA DOS SANTO, CPF por ser o real gestor da empresa, da qual possuía Procuração Pública com poderes ilimitados para tal função. A Procuração data de 16/01/2017 e a formalização da renúncia do mandato se deu em 22/01/2019 (um dia após o recebimento da notícia de início da fiscalização da DFE deste auto de infração). Além disso, dentre outros fatos, o fisco comprovou o exercício das funções de administrador de Ednaldo ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

apresentar cheques nos quais o mesmo visou com endosso para que terceiros recebessem valores destinados ao estabelecimento do sujeito passivo.

Ainda, exposto pela fiscalização, em procedimento anterior ao processo do auto de infração (DSF 20173700200184, referente ao mesmo sujeito passivo):

Pois bem, em 28/04/2017 realizamos a busca pelo endereço, não tendo identificado o número na respectiva rua e nem estabelecimento caracterizado que indicasse se tratar da referida distribuidora.

Expedi, em 02/05 intimação para a sede da empresa, que postei via AR, tendo, em conjunto "suspendido" a inscrição até verificação posterior.

Em seguida fui contatado por Ednaldo, que informou ser administrador da empresa e me deu referências para encontrá-la. Identifiquei que a empresa (CNPJ) foi adquirida por Ednaldo, que estava administrando por procuração. O objetivo de adquirir um CNPJ já existente se deu por razões comerciais (crédito com fornecedores).

Ednaldo formalizou entrada no quadro societário da empresa Distribuidora Almeida (em 12/05/2017) após o fisco ter comprovado que o sócio proprietário FRANCISCO COSME DE SOUZA não exercia atividade de empresário, apesar de constar como tal no contrato social da empresa, que até então era uma EIRELI.

Na data de 06/10/2017, em primeira alteração contratual, o sócio Ednaldo se retirou formalmente da sociedade, informando ter recebido em moeda corrente a quantia de R\$ 47.500,00, ao tempo em que a empresa foi transferida para outro endereço, na cidade de Guajará Mirim. Francisco Cosme de Souza passa a ser, novamente (formalmente), único sócio proprietário da empresa DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI.

Apesar do fato, Ednaldo contratou advogado e apresentou espontaneamente na repartição fiscal da cidade de Ji-Paraná (em 04/02/2019)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

declaração acerca da ação fiscal contra a empresa auditada, noticiando sua retirada da sociedade da empresa então fiscalizada através da venda de suas cotas em troca de um imóvel rural e requerendo que eventuais sanções não sejam impostas a Ednaldo.

Dados os fatos que serão apresentados a seguir, chama a atenção a transcrição apresentada no referido documento:

"(...) em matéria de direito punitivo, prevalece o princípio da verdade material sobre o princípio da verdade formal, ao contrário do que acontece em matérias patrimoniais (...)."

No escopo de informações, Ednaldo apresenta contrato de compra e venda, no qual ele adquire propriedade rural de FRANCISCO COSME DE SOUZA, quitando-a com a entrega de suas cotas na sociedade da empresa DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI.

Em busca da verdade material, a ação fiscal solicitou para a Receita Federal a disponibilização das declarações de IRPF de FRANCISCO COSME DE SOUZA. Pelos documentos recebidos, atesta-se a inexistência da operação de compra e venda noticiada por Ednaldo e tão pouco a existência da propriedade rural em nome de Francisco Cosme de Souza.

Além dos fatos, a ação fiscal comprovou que Ednaldo assinou e endossou cheques em nome da empresa DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI em dezembro de 2017 e em junho de 2018. Também, recebeu, através de empresa de sua propriedade (COMERCIAL VIEIRA EIRELI), valores financeiros de vendas efetuadas pela DISTRIBUIDORA ALMEIDA

Na sequência, em 28/01/2019, o sujeito passivo formalizou a segunda alteração contratual e informou a criação de filial (CNPJ 07.186.296/0002-07), também na cidade de Guajará Mirim. Contudo, após diligência ao local, constatou-se que inexistente o número 912-A indicado como



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

endereço do estabelecimento. Aliás, no local, no número 912, havia outra empresa: L'NORTH COMERCIO IMP E EXP DE ALIMENTOS EIRELI, de CNPJ

**1.1.2 – COMERCIAL TS EIRELI – CNPJ
(responsável solidário)**

A empresa possuía depósito no endereço de cadastro do estabelecimento DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI, na cidade de Ji-Paraná (Rua Júlio Guerra, 1258).

Comercial TS recebeu valores financeiros oriundos de vendas feitas por DISTRIBUIDORA ALMEIDA, por intermédio de avais em cheques feitos por Ednaldo em junho de 2018.

1.1.3 – COMERCIAL VIEIRA EIRELI (responsável solidário)

Tal como a empresa do item anterior, a Comercial Vieira recebeu cheques que foram emitidos por terceiros para pagamento de compras efetuadas junto a DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI, pela mesma sistemática de avais em cheques feitos por Ednaldo em junho e outubro de 2018.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Todos os sujeitos passivos (principal e solidários) apresentaram defesa tempestiva, que passam a ser analisadas a seguir.

2.1.2 - DEFESA DE DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI

Reclama de abuso de direito por parte do fisco estadual pela *“quebra do sigilo fiscal do titular da empresa do sujeito passivo e pelo apoderamento de documentos estranhos à empresa e aos seus sócios”*, além da *“exigência de fichas, planilhas de controles internos e outros registros não exigidos em lei”*.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Acerca do crédito tributário apurado pela ação fiscal, indica que foram utilizadas “*presunções sem qualquer indício de provas*”.

Informa que é fiel cumpridora de suas obrigações tributárias, não cabendo, portanto, a imposição da lavratura do auto de infração com base em documentos estranhos à autuada.

Especifica que os documentos fiscais de posse da fiscalização que não tiveram origem de solicitações da empresa são qualificantes de “*violação da propriedade privada, intimidade e vida privada da empresa*”.

Reclama que houve violação do sigilo de correspondência, porém, sem indicar qual comunicação foi violada.

Ratifica seu entendimento de presunção e da imprecisão do levantamento fiscal, novamente sem indicar qual seria a divergência do que expressou a ação fiscal, já que, como dito, foi baseada exclusivamente nas notas fiscais recebidas e emitidas pelo sujeito passivo.

Insiste numa abordagem de arbitramento para a aferição da base de cálculo do imposto devido. Apresenta números de apuração baseados na presunção de que foram adquiridas mercadorias a título de fundo de estoque de antecessora, porém sem mencionar qual seria a antecessora e nem os documentos fiscais que acobertaram essa operação. Após, presume novamente uma margem de lucro de 30% sobre as aquisições para calcular o valor das saídas e o ICMS devido por tais, com valor de R\$ 396.014,36. E sobre este valor apresenta, sem nenhuma justificativa de argumento, um abatimento de R\$ 252.764,41, a título de crédito de ICMS por devoluções (na realidade, esse valor corresponde ao crédito do ICMS destacado sobre o total das notas fiscais de entrada do estabelecimento nos meses de apuração dos valores apontados pela ação fiscal).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Aborda o “Princípio da Entidade”, para requerer o afastamento da responsabilidade de Ednaldo Vieira dos Santos, por ser pessoa estranha ao quadro societário da empresa autuada.

Intitula uma parte de sua alegação como nulidade das notificações, porém como uma escrita deveras confusa e desconexa dos fatos.

Chama de ofensa ao princípio da moralidade administrativa o fato de *“não ter sido dado ciência ao contribuinte da notificação de prorrogação feita pelo Delegado da Receita Estadual, bem como pela inexistência a autorização para a execução dos trabalhos de fiscalização”*.

Reclama da valoração da multa aplicada, entendendo ser desproporcional à suposta infração cometida.

Intitula como ofensa ao princípio da capacidade contributiva o *“lançamento por omissão de receitas que não considera o valor de mercadorias de fundo de estoque e o crédito de seu ICMS”*.

Entende que o lançamento referente ao auto de infração é nulo porque é precário e sem a certeza quanto à correta capitulação legal da infração. Escreve que *“o fisco conduziu a auditoria com descrições genéricas e pouco precisas”*. Insiste, repetidamente, na expressão do uso da presunção (que na realidade em nada se aplica ao procedimento da ação fiscal) e questiona por letras garrafais *“se a lavratura do auto de infração decorre do fato de não ter sido apresentada a escrita fiscal (EFD/SPED), tendo sido omitidas operações de entradas e de saídas; ou pelo fato de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS”*. Por isso alega a incerteza do crédito tributário, pela descrição pouco objetiva e imprecisa.

Por fim pede pelo cancelamento do auto de infração, ou pelo recálculo dos valores com base nos números apresentados pela defesa.

2.1.3 - DEFESA DE EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Copia integralmente a defesa do sujeito passivo principal.

Não se contrapõe diretamente aos fatos que justificaram sua inclusão como devedor solidário do auto de infração: (1) a procuração pública com poderes ilimitados para gerir a empresa autuada; (2) as assinaturas visadas em cheques que seriam recebimentos de vendas do sujeito passivo, destinando valores financeiros para terceiros; (3) a contratação e pagamentos de honorários ao escritório responsável pela escrita fiscal da DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI; (4) as afirmativas de que seria de fato o gestor da empresa autuada mesmo após sua retirada do quadro societário; e (5) a indicada simulação de compra e venda de bem imóvel como elemento de sustentação do pagamento de sua venda de cotas da sociedade.

2.1.4 – DEFESA DE COMERCIAL VIEIRA EIRELI

A defesa é igual à apresentada por Ednaldo.

Não se contrapõe diretamente ao fato que justificou sua inclusão como devedor solidário do auto de infração: (1) ter recebido cheques que foram emitidos por terceiros para pagamento de compras efetuadas junto a DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI, por intermédio de avais feitos por Ednaldo (proprietário da Comercial Vieira), em junho e outubro de 2018.

2.1.5 - DEFESA DE COMERCIAL TS EIRELI

A defesa é igual à apresentada por Ednaldo.

Não se contrapõe diretamente aos fatos que justificaram sua inclusão como devedor solidário do auto de infração: (1) A empresa possuía depósito no endereço de cadastro do estabelecimento DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI na cidade de Ji-Paraná (Rua Júlio Guerra, 1258). (2) Comercial TS recebeu valores financeiros oriundos de vendas feitas por DISTRIBUIDORA ALMEIDA, por intermédio de avais em cheques feitos por Ednaldo em junho de 2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

INTRODUÇÃO

Existem duas assertivas a serem abordadas em relação à lide desencadeada pela ação fiscal. A primeira, referente à constituição do crédito tributário lançado pelo auto de infração; e a segunda, pertinente à qualificação dos devedores solidários definidos como corresponsáveis em relação aos valores do lançamento de ofício.

3.1 – Da apuração do crédito tributário lançado pelo auto de infração

Passa longe o conceito de arbitramento para a demonstração do ICMS e demais acréscimos apurados pela ação fiscal em relação ao procedimento fiscalizatório contra o sujeito passivo. Apesar de intitulada “reconstituição” da escrita fiscal do contribuinte, a ação fiscal fez, de fato, a apuração original do imposto devido pelo estabelecimento auditado, já que sequer foram apresentadas as EFD’s dos meses que compuseram a fiscalização. O contribuinte não apurou o ICMS em nenhum dos meses de lançamento do crédito tributário, dado que não enviou SPED com as informações de sua escrita fiscal.

Pela omissão de escrituração de documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, coube ao fisco a apuração do ICMS devido, tal como deveria ter sido feito pelo contribuinte: (1) computando-se o débito do imposto decorrente das saídas de mercadorias do estabelecimento do sujeito passivo, com base nas notas fiscais eletrônicas por ele emitidas, e (2) abatendo-se os créditos do tributo vinculados às notas fiscais destinadas ao sujeito passivo. E constam no auto de infração todas as notas fiscais que serviram de base para a apuração do ICMS devido mensalmente, com o detalhamento das datas, das chaves das NFe’s, dos CFOP’s e dos valores da mercadoria, nota fiscal, base



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de cálculo e ICMS. Ou seja, inexistente qualquer tipo de arbitramento na aferição dos valores que compuseram o crédito tributário do auto de infração.

Assim sendo, não possui qualquer prestabilidade as alegações das defesas acerca da apuração do imposto demonstrado pela ação fiscal, já que como dito, foram utilizados, tão somente, as notas fiscais eletrônicas (que já são recebidas pelo fisco independente de qualquer ação posterior de qualquer outro contribuinte). Inclusive, são as assertivas da defesa que se basearam em presunções para apresentar os números ditos por ela como sendo os de correta apuração do tributo: (1) presunção de aquisição de fundo de estoque (sem dizer quem seria a antecessora); e (2) presunção da margem de lucro sobre as entradas. Isto é, foi a defesa que desprezou a totalidade das notas fiscais de entrada e de saída em sua frágil apuração do imposto

Não há que se falar em abuso de direito por parte do fisco estadual pela *“quebra do sigilo fiscal do titular da empresa do sujeito passivo e pelo apoderamento de documentos estranhos à empresa e aos seus sócios”*, além da *“exigência de fichas, planilhas de controles internos e outros registros não exigidos em lei”*, Pois, como dito, a apuração do ICMS feita pela ação fiscal se deu, tão somente, com base nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo (saídas) e destinadas a ele (entradas).

Por isso é totalmente infundada a reclamação de que foram utilizadas *“presunções sem qualquer indício de provas”* e de que os documentos fiscais de posse da fiscalização que não tiveram origem de solicitações da empresa e sejam qualificantes de *“violação da propriedade privada, intimidade e vida privada da empresa”*.

E inexistente qualquer indício de ocorrência de violação do sigilo de correspondência em qualquer parte do processo gerado pelo auto de infração.

Chama a atenção que a defesa, apesar de insistir na tese de que a ação do fisco foi feita com base em presunções - e por isso é imprecisa - apresenta



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

uma contraposição de apuração do imposto do sujeito passivo totalmente desvinculada das notas fiscais por ele emitidas e a ele destinadas. Inventava (não existe outra palavra para o fato) entradas de mercadorias como sendo fundo de estoque de antecessora e trata as notas destinadas ao contribuinte como sendo “crédito de ICMS por devoluções” para apurar o total de créditos de direito do sujeito passivo. Em relação às saídas, desconsidera todas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, arbitra uma única margem de lucro sobre as compras (ficticiamente apresentadas como sendo vinculadas a fundo de estoque de antecessora) e joga um débito de ICMS sem maiores detalhamento... São números desconexos da realidade quando se analisa o caso concreto dos fatos ocorridos neste auto de infração.

Também soa estranho a defesa utilizar de sua escrita para pedir o afastamento da corresponsabilidade atribuída a Ednaldo. Contudo, por não se relacionar ao tema da constituição do crédito tributário, a abordagem da alegação da defesa nesse quesito será abordada posteriormente.

Não deve prosperar a reclamação da defesa acerca das notificações feitas pela ação fiscal, bem como pelo fato de “*não ter sido dado ciência ao contribuinte da notificação de prorrogação feita pelo Delegado da Receita Estadual, bem como pela inexistência a autorização para a execução dos trabalhos de fiscalização*”. Por um lado, restou evidente que o estabelecimento do sujeito passivo não existia de fato em nenhum dos endereços do cadastro do contribuinte, assim como em relação ao endereço residencial do sócio, o que culminou na intimação por edital do sujeito passivo (apesar de tentadas as intimações pessoais). Ademais, o auto de infração foi lavrado antes da data de encerramento do primeiro período da ação fiscal, esvaziando-se qualquer argumento de reclamação da defesa em relação ao fato.

Quanto às demais alegações, em poucas linhas: a reclamação da defesa acerca da valoração da multa é genérica, sem nenhuma justificativa que possa se contrapor à imposição da penalidade prevista em lei e aplicada ao caso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não acato como pertinente a reclamação de que houve *“lançamento por omissão de receitas que não considera o valor de mercadorias de fundo de estoque e o crédito de seu ICMS”*, pois como já exposto, essa assertiva não é condizente com o caso concreto.

E por fim, quanto a citação de que *“se a lavratura do auto de infração decorre do fato de não ter sido apresentada a escrita fiscal (EFD/SPED), tendo sido omitidas operações de entradas e de saídas; ou pelo fato de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS”*, são também incabíveis as palavras da defesa, já que há uma obviedade ululante no fato de que se o contribuinte não faz a escrituração de suas notas fiscais, omitindo especificamente suas operações de saídas, vai deixar de recolher o ICMS. Ou seja, a omissão de suas operações foi a infração que resultou na falta de pagamento do imposto, em harmonia com o que demonstrou com clareza a ação fiscal.

Encerra-se a análise da apuração do crédito tributário, bem como das contestações apresentadas, já que as defesas dos responsáveis solidários copiaram o mesmo teor da defesa apresentada pelo sujeito passivo principal.

3.2 – Dos devedores solidários

A ação fiscal foi clara e objetiva em explicitar a participação de cada um dos envolvidos que foram por ela qualificados como responsáveis solidários em relação ao crédito tributário lançado no auto de infração. Porém, as defesas de nenhum deles contradisse os fatos narrados e documentalmente apresentados pela ação fiscal.

EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS não se contrapôs diretamente aos fatos que justificaram sua inclusão como devedor solidário do auto de infração: (1) a procuração pública com poderes ilimitados para gerir a empresa autuada; (2) as assinaturas visadas em cheques que seriam recebimentos de vendas do sujeito passivo, destinando valores financeiros para terceiros; (3) a contratação e pagamentos de honorários ao escritório responsável pela escrita fiscal da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI; (4) as afirmativas de que seria de fato o gestor da empresa autuada, mesmo após sua retirada do quadro societário; e (5) a indicada simulação de compra e venda de bem imóvel como elemento de sustentação do pagamento de sua venda de cotas da sociedade.

COMERCIAL VIEIRA EIRELI não se contrapõe ao fato que justificou sua inclusão como devedor solidário do auto de infração: (1) ter recebido cheques que foram emitidos por terceiros para pagamento de compras efetuadas junto a DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI, por intermédio de avais feitos por Ednaldo (proprietário da Comercial Vieira), em junho e outubro de 2018.

COMERCIAL TS EIRELI não se contrapõe diretamente aos fatos que justificaram sua inclusão como devedor solidário do auto de infração: (1) A empresa possuía depósito no endereço de cadastro do estabelecimento DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI, na cidade de Ji-Paraná (Rua Júlio Guerra, 1258). (2) Comercial TS recebeu valores financeiros oriundos de vendas feitas por DISTRIBUIDORA ALMEIDA, por intermédio de avais em cheques feitos por Ednaldo em junho de 2018.

Pela interpretação das ocorrências, entendo ter ficado demonstrado que EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS administrava e era responsável por todas as operações do sujeito passivo, inclusive pela movimentação financeira de pagamentos e recebimentos de valores, desde 16/01/2017, conforme procuração pública, razão pela qual é indubitável sua responsabilidade em relação ao crédito tributário constituído.

Sustenta a prevalência da verdade material amplamente demonstrada pela ação fiscal frente a todas as formalidades engendradas pelas atividades do sujeito passivo, cuja formalização documental foi afastada pelas informações trazidas ao processo pela ação fiscal: Ednaldo exercia a administração desde o início do período de fiscalização. Ednaldo formalizou sua saída do quadro societário da empresa, mas continuou a exercer as funções administrativas por procuração. Vejo como evidente, ainda, a simulação do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

contrato de compra e venda de imóvel rural (documento sem reconhecimento de autenticidade de assinaturas e com data de autenticação em cartório somente em 04/02/2019, apesar de datado de 06/10/2017). Observo que o suposto vendedor, FRANCISCO COSME DE SOUZA – formalmente o proprietário da empresa DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI - não possuía o imóvel em seu nome e não existe a informação da operação em sua declaração de imposto de renda, o que, somado à demonstração de condição de sua pobreza, fortalece ainda mais os dizeres da acusação fiscal.

Pelo conjunto dos fatos, entendo evidente que Ednaldo não é pessoa estranha da empresa atuada; geriu empresas satélites para o cometimento de infrações à lei, tendo participado de modo ativo em proveito próprio e de terceiros ao avalizar cheques destinados ao sujeito passivo, incorrendo em confusão patrimonial, concomitante ao esquema de sonegação praticado pela omissão de escrituração fiscal de documentos (Lei 688/1996 – Artigo 11-A):

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando:

b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;

c) tiver praticado ato com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial;

e) tiver concorrido para a inadimplência fraudulenta da pessoa jurídica, decorrente da contabilização irregular de bens, direitos ou valores ou da transferência destes para empresas coligadas, controladas, sócios ou interpostas pessoas;

XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;

Pela leitura interpretativa da narrativa dos fatos, COMERCIAL VIEIRA EIRELI (da qual Ednaldo era titular) era uma das empresas satélites de Ednaldo e atuou em demonstrada associação à fraude fiscal por ter recebido cheques que seriam destinados à empresa DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI, incorrendo na condição de solidariedade conforme inciso XIII do artigo 11-A da Lei 688/1996 transcrito anteriormente.

Da mesma forma a empresa COMERCIAL TS EIRELI, que possuía depósito no local de endereço de cadastro do sujeito passivo e recebeu cheques que seriam destinados à empresa DISTRIBUIDORA ALMEIDA IMP. E EXP. EIRELI atuou em demonstrada associação à fraude fiscal e se qualifica pela condição de solidária conforme inciso XIII do artigo 11-A da Lei 688/1996.

Por fim, ressalto a citação de documento lavrado pelo patrono de Ednaldo e dirigido ao Delegado da Receita Estadual, em defesa antecipada datada de 04/02/2019 (Folha 370), que corrobora esta decisão e todo o indicativo da acusação fiscal:

“(...) em matéria de direito punitivo, prevalece o princípio da verdade material sobre o princípio da verdade formal, ao contrário do que acontece em matérias patrimoniais (...)”

A detalhada narrativa do fisco, por si só, já permite uma concepção de verdade material que se sobrepõe à formalidade que o sujeito passivo tentou dar em sua aparência empresarial. Contudo, ao aprofundar com exímia destreza e apresentar documentos do que se pretendeu provar, a ação fiscal também impôs uma verdade formal acerca do que apresentou no processo.

4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 2.115.833,46.

Mantenho a solidariedade para o pagamento do crédito tributário lançado no auto de infração de **EDNALDO VIEIRA DOS SANTO, CPF COMERCIAL TS EIRELI, CNPJ** e **COMERCIAL VIEIRA EIRELI, CNPJ**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, bem como os demais devedores solidários, intimando-os acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 11 de julho de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO